



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 80 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.371/2016**, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de batimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”***.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.371/2016**, em síntese pelas seguintes razões:

“É louvável a proposta parlamentar sobre a criação de normas e procedimentos que visam proteger os usuários dos serviços de internet, contra possíveis abusos praticados pelas referidas empresas. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à proposição, pelos motivos a seguir aduzidos.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e autoadministração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de lei, não se insere na órbita da competência municipal, pois é firme o entendimento de nossa Corte Superior, de que compete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



privativamente à União legislar sobre telecomunicações, por força do que dispõe o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados:

"Art. 1º, caput e § 1º, da Lei 5.934, de 29-3- 2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da CF." (ADI 4.649-MC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 28-9-2011, Plenário, DJE de 21-11-2011.)"

"COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL – SERVIÇO DE TELEFONIA – ASSINATURA MENSAL. Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida acauteladora, pedido no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade de lei estadual que haja implicado a proibição de cobrança de assinatura mensal (assinatura básica) nos serviços de telefonia" (ADI 4.369/SP-MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 4/5/11)."

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11)."

Portanto, conforme se verifica, a matéria é de competência da União, pois trata de assunto relacionado a telecomunicações.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Convém ressaltar que existe a Lei Federal nº 12.965/2014, (conhecida como Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, direitos e deveres para uso de internet.

De todo o exposto, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.371/2016** por inconstitucionalidade da proposta em virtude da competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, conforme disposto na Constituição Federal.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral ao Projeto de Lei nº. 3.371/2016 por inconstitucionalidade formal.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de Junho de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito